

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

KLICIE OLIVEIRA COELHO CALDAS

**UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE DA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

CARANGOLA

2017

KLICIE OLIVEIRA COELHO CALDAS

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

**UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE DA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Doctum de Carangola, como
requisito parcial à obtenção do título
de bacharel em Direito.**

**Área de Concentração: Direito
Processual Penal e Direito Penal**

**Orientador: Prof. Marluza Fernandes
Roriz**

CARANGOLA

2017

FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de conclusão de Curso intitulado: UM ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, elaborada pela aluna **KLICIE OLIVEIRA COELHO CALDAS** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdade Doctum de Carangola-MG, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Carangola, MG, ____ de _____ de ____

Prof. Orientador:

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

Dedico este trabalho aos meus filhos,
Rafaela e Bernardo que são inestimáveis
presentes de Deus pra minha vida.

Hoje meu amor veio me visitar
E trouxe rosas para me alegrar
E com lágrimas pede pra eu voltar
Hoje o perfume eu não sinto mais
Meu amor já não me bate mais
Infelizmente eu descanso em paz!

Rosa - Atitude Feminina

RESUMO

A Lei Maria da Penha surgiu no cenário brasileiro dotada de características protetivas a fim de proteger as mulheres que são vítimas de violência doméstica, buscando assim a celeridade do processo investigatório e instituindo procedimentos e novas medidas no combate à violência doméstica. Mesmo com objetivo de resguardar e amparar as mulheres contra a violência familiar instituindo mecanismos e ações a fim de coibir a violência no lar, a Lei não transmite segurança a todos, tendo em vista que em diversas localidades, não se tem presente a realização de todas estas ações, e ainda nas que as tem, verifica-se a falta de fiscalização sobre o cumprimento das mesmas. Além do mais o judiciário também tem se apresentado ineficiente na hora de aplicar as sanções penais, onde se concentram mais na aplicação das medidas judiciais previstas na referida lei. Assim, o presente trabalho tem por objetivo analisar no contexto acadêmico a discussão acerca da efetividade da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 diante da realidade jurídico e social do Estado brasileiro.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Efetividade. Maria da Penha.

ABSTRACT

The Maria da Penha Law appeared in the Brazilian scenario with protective characteristics in order to protect women who are victims of domestic violence, thus seeking the speed of the investigative process and instituting procedures and new measures in the fight against domestic violence. Even with the objective of safeguarding and protecting women against family violence by instituting mechanisms and actions to curb violence in the home, the Law does not transmit security to all, considering that in several localities, the realization of all these actions, and even in those that have them, there is a lack of supervision on compliance with them. Moreover, the judiciary has also been inefficient when it comes to applying criminal sanctions, where they focus more on the application of the judicial measures provided for in the aforementioned law. Thus, the objective of this study is to analyze in the academic context the discussion about the effectiveness of Law 11.340 of August 7, 2006 in the face of the legal and social reality of the Brazilian State.

Keywords: Domestic Violence. Effectiveness. Maria da penha.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	10
1.1 Relato Histórico e definição de Violência Doméstica	10
1.2 O contexto de violência doméstica	13
1.3 A violência doméstica e familiar em suas diversas modalidades.....	15
2 – A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CONTEXTO BRASILEIRO.....	19
2.1 A Lei Maria da Penha	19
2.1.1 A nomenclatura “Maria da Penha” dada pela Lei 11.340/06	19
2.2 Dos crimes mais comuns em sede de violência doméstica.....	22
2.3 As figuras abordadas como vítimas na Lei Maria da Penha	24
3 – A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	28
3.1 A ineficácia do Poder Executivo na Aplicabilidade da Lei	28
3.2 A sanções penais no enfrentamento da violência doméstica no Brasil.....	31
3.4 Alguns dados estáticos	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS.....	40

INTRODUÇÃO

O presente projeto de pesquisa abordará como tema a efetividade da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica contra a mulher após pouco mais de dez anos da sua promulgação.

A Lei Maria da Penha revolucionou o ordenamento jurídico brasileiro, ao tentar tratar da violência doméstica de forma integral. A referida lei traz em seu bojo um conjunto de instrumentos que devem ser oferecidos à vítima a fim de possibilitar sua proteção e acolhimento emergencial. Ao mesmo tempo em que se busca isolar o agressor, também cria mecanismos que garantam a vítima assistência social, preservação de seus direitos patrimoniais e familiares, além de sugerir a Lei novos arranjos com intuito de se aperfeiçoar a efetividade do atendimento jurisdicional. Ao todo se podem apontar onze serviços e medidas protetivas presentes na legislação.

Trata-se de uma árdua tarefa se estudar a violência doméstica e familiar cometida contra a mulher, mesmo após a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Dessa forma, verifica-se que a lei surgiu com o objetivo de reunir esforços a fim de proteger de forma efetiva as vítimas de violência doméstica, uma vez que, nestes casos, as mulheres ofendidas se encontram expostas a diversas formas de violação de seus direitos.

As mulheres vêm cada vez mais lutando pela equivalência e proteção de seus direitos, e, a Lei 11.340/06 veio justamente para assegurar as mulheres proteção e segurança até mesmo dentro de seus lares. No entanto, mesmo após a promulgação da Lei Maria da Penha inúmeros são os casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, que se veem agredidas diariamente por maridos, companheiros, namorados, etc., pessoas de seu convívio íntimo.

Apesar do número de mulheres que passaram a denunciar os abusos sofridos no âmbito familiar, após a promulgação da lei, ter aumentado substancialmente, ainda existe perante a sociedade o sentimento de que a lei não cumpriu o seu papel de proteger efetivamente as mulheres vítimas de agressão doméstica.

Na realidade, o que em uma primeira análise se apresenta como objeto causador dessa insatisfação popular com efetividade da Lei Maria da Penha, é a falta de provisão e instalação pelo Estado dos serviços protetivos descritos na Lei 11.340/06, bem como, uma punição penal mais agressiva por parte do judiciário, que

tende a não aplicar sanções penais, em especial a pena privativa de liberdade na condenação do réu. Assim para que haja a diminuição e a prevenção da violência doméstica, de forma efetiva se faz necessário que o judiciário passe uma reformulação dos seus conceitos e ainda que o executivo providencie maiores recursos humanos para proteção das vítimas também no convívio em sociedade.

Diante disso, é que o presente trabalho tem por objetivo analisar no contexto acadêmico a discussão acerca da efetividade da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 diante da realidade jurídico social do Estado brasileiro

Justifica-se o presente estudo pela necessidade e relevância do estudo, ao tratar da efetividade de uma das melhores Leis de proteção contra a mulher já criada no mundo jurídico. O que não se pode é deixar de discutir os pontos falhos da mesma, para que esta futuramente venha ser totalmente efetiva em todo o território nacional, dando às mulheres a garantia de proteção contra a violência, contribuindo para o aperfeiçoamento do Direito Penal e Processual Penal.

A metodologia adotada para este foi um estudo jurídico-exploratório através de pesquisa bibliográfica da doutrina, legislação e jurisprudência sobre o tema.

Por fim, esta monografia será exposta em três capítulos, onde no primeiro será apresentada uma abordagem da violência doméstica no geral. No capítulo seguinte o mesmo tema será tratado, no entanto, sob a ótica do contexto brasileiro e, por fim, o tema central do presente trabalho apresentará uma análise da efetividade da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica.

1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência de modo geral, é um dos maiores problemas que mais afligem a sociedade mundial, sendo ela considerada em qualquer de suas manifestações, seja pelo uso de força física ou coerção moral (psicológica), tendo o intuito claro de submeter outrem a fazer algo contra a sua própria vontade.

A violência contra mulher, ou violência de gênero, trata-se de um fenômeno mundial que atinge mulheres sem nenhum tipo de preconceito, independente de idade, raça ou etnia, orientação sexual, classe social ou grau de instrução. Trata-se, a violência doméstica, na realidade de um problema intrinsecamente relacionado com uma ideologia arcaica de dominância dos homens sobre as mulheres, surgida há muitos anos, e, que se encontra enraizada na sociedade, ainda nos dias de hoje.

1.1 Relato Histórico e Definição de Violência Doméstica

O termo violência foi definido através do primeiro Relatório mundial sobre violência e saúde (Organização Mundial de Saúde, 2002), como sendo:

o uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação de liberdade (BRASIL, 2006).

Ao buscar a palavra violência no Dicionário Global da Língua Portuguesa, encontra-se os seguintes significados:

Violência S. f. **1.** Qualidade ou caráter do que é violento. **2.** Abuso da força. **3.** Tirania, opressão. **4.** Veemência. **5.** Ação violenta. **6.** Constrangimento físico ou moral. **7.** Qualquer força empregada contra a vontade, liberdade ou resistência de pessoa ou coisa; coação. (RIOS, 2001, p. 734)

Segundo Nádia Gerhard, violência significa agressividade, hostilidade, coação, constrangimento, cerceamento, ameaça, imposição, intimidação. Assim, baseia-se intimamente em subjugar outrem, negando assim sua existência, suas convicções, seus direitos. A violência pode se manifestar de diversas formas, tais como, por opressão, por tirania e ainda através de abuso da força física, ou seja,

ocorre através da submissão de uma pessoa ao constrangimento de forma que a obrigue a fazer ou deixar de fazer um algo qualquer (GERHARD, 2014).

Já Stela Valéria Cavalcanti, em sua obra *Violência Doméstica*, expõe que:

Do ponto de vista pragmático podemos afirmar que a violência consiste em ações de indivíduos, grupos, classes, nações que ocasionam a morte de outros seres humanos ou que afetam sua integridade física, moral, mental ou espiritual. Na verdade, é mais conveniente falar de violências, pois se trata de uma realidade plural, diferenciada, cujas especificidades necessitam ser conhecidas (CAVALCANTI, 2010, p. 25).

A violência pode, portanto, ocorrer em variados contextos diferentes, tanto na esfera privada quanto na pública, podendo ser classificada em violência interpessoal, violência contra si mesmo e violência coletiva, conceitos estes que são autoexplicativos.

Para o presente estudo, O enfoque é a violência doméstica que é uma modalidade de violência interpessoal, que também é mundialmente conhecida como violência contra mulher ou ainda violência de gênero.

O Plano Nacional do Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência contra a Mulher, de autoria Emília Fernandes, Ministra de Estado na época, já declarava, antes mesmo da promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que:

Não podemos diluir a violência de gênero, nos casos gerais de violência e, mais exatamente, na violência urbana. Enquanto o homem sofre a violência nas ruas, nos espaços públicos, em geral praticada por outro homem, a mulher sofre a violência masculina, dentro de casa, no espaço privado e seu agressor, em geral, é (ou foi) o namorado, o marido, o companheiro ou o amante. (FERNANDES, 2003, p. 9),

Ainda sobre a violência contra mulher, apresenta-se a definição da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará (1994), como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.”¹

Analisando o contexto histórico da violência doméstica ou violência contra as mulheres, pode-se perceber que o principal fator para o elevado número de agressões contra mulheres se deve especialmente pelo pensamento

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm

conservadorista da família patriarcal, onde o papel de chefe da casa, da família era imposto ao homem, e este poderia se sobrepor a tudo que dizia respeito à vida da esposa e filhos, inclusive era aceito como forma de manutenção desse poder, considerado à época natural do gênero masculino, a agressão física, sexual ou ainda psicológica.

Contudo, conforme ensina Bourdieu (2002, p. 43), deve se destacar que a dominação masculina se revela através de uma relação de poder do homem em relação à mulher, não somente através do contexto histórico, mas também diante de questões biológicas, uma vez que é incontestável ser o homem neste sentido mais “forte”.

O conservadorismo baseado na ideologia patriarcal presente na sociedade, permeando a cultura, as instituições públicas e até mesmo o sistema de justiça criminal do país, tem dificultado fortemente os avanços dos direitos e garantia de igualdades das mulheres nos dias de hoje

. Para se ter uma noção, até pouco tempo atrás as mulheres eram subjugadas pela própria lei, por exemplo, até a década de 1970, era aceita a tese de legítima defesa da honra nos tribunais como justificativa para maridos que assassinavam suas esposas, como o famoso caso Doca Street, no ano de 1977.

Ainda nessa época se discutia no meio jurídico se o marido poderia ser considerado sujeito ativo do crime de estupro, quando a vítima era sua própria esposa, tendo em vista que era um dos deveres dos cônjuges manter relações sexuais com seus companheiros matrimoniais (CERQUEIRA E COELHO, 2014).

Vale ressaltar ainda, que mesmo tendo a Constituição de 1988 igualado as funções familiares entre homens e mulheres, somente no ano de 1997 a Lei n. 9.520 revogou o Artigo 35 do Código de Processo Penal, que estabelecia que a mulher casada não poderia exercer o direito de queixa sem o consentimento do marido, salvo quando estivesse dele separada, ou quando a queixa fosse contra ele.

Desta forma, verifica-se que os direitos das mulheres foram sendo alcançados gradativamente, e, de forma lenta ao longo dos anos, tendo sido a Lei de n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, um dos melhores instrumentos de proteção a mulher já existentes até hoje.

1.2 O contexto de violência doméstica.

Apesar de todos os avanços alcançados pela mulher moderna, através principalmente dos movimentos feministas, onde diversos direitos das mulheres foram sendo reconhecidos tanto pelo sistema nacional como em sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, ainda se tem uma grande parte da sociedade que cultiva certos valores incentivadores de violência, sendo, portanto, uma questão cultural enraizada, um dos principais fatores que desencadeiam na discriminação feminina, causando dessa forma, a desigualdade sociocultural entre gêneros.

Maria Berenice Dias sobre o tema ressalta:

Ditados populares, repetidos de forma jocosa, absolveram a violência doméstica: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”; “ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha”. Esses, entre outros ditos repetidos como brincadeira, sempre esconderam uma certa conivência da sociedade para com a violência doméstica. Talvez o mais terrível deles seja: “mulher gosta de apanhar”, engano gerado pela dificuldade que elas têm de denunciar o seu agressor. Seja por medo, por vergonha, por não ter para onde ir, por receio que não conseguir se manter sozinha e sustentar os filhos, o fato é que a mulher resiste em buscar a punição de quem ama ou, ao menos, um dia amou. (DIAS, 2007, p. 15).

As mulheres ao longo da história sofreram e ainda sofrem muito para se alcançar um patamar de igualdade com os homens. O histórico é evidente, as mulheres, foram alcançando seus direitos lentamente, direito de voto, inserção no mercado de trabalho, e assim sucessivamente. Certo é que a evolução da participação feminina em todos os segmentos se deve precipuamente ao histórico social imposto desde tempos remotos, onde se tinha uma concepção hierarquizada e patriarcal, em que todas as pessoas e bens se achavam subordinados ao poder do pai de família.

Diante dessa identidade social e cultural construída em torno das relações sociais e sexuais, é que se tem a imagem do homem como um ser superior, dando desta forma proteção a sua agressividade. São os homens, em sua maioria, ensinados desde crianças a serem altivos e fortes, não podem chorar, não podem deixar ninguém se sobressair. Esse modelo cultural machista acaba por refletir no interior dos lares. Existe uma tendência forte de a criança reproduzir o que presencia em casa, assim, crianças que com frequência presenciam qualquer tipo de violência

doméstica, tende a encarar tal acontecimento como normal, principalmente quando o agressor não tem nenhum tipo de punição por tais atos, e posteriormente em suas vidas adultas, vêm reproduzir as agressões sofridas ou presenciadas.

Claramente esse cenário de desigualdade social de gênero tem conseguido aos poucos se modificar com as incursões emancipatórias promovidas pelos movimentos feministas, dando ao modelo ideal de família um novo conceito. A mulher agora mais integrada ao mercado de trabalho, acaba por se ausentar mais dos seus lares, passando os homens a assumirem certas responsabilidades até então consideradas exclusivamente das mulheres. E é nesse mesmo contexto que a violência doméstica ganha força. Homens insatisfeitos com as mudanças no cumprimento de papéis de gênero, uma vez que era comum as mulheres se demonstrarem realizadas com o trabalho doméstico, o sucesso dos maridos e o desenvolvimento de suas proles.

É comum, muitas das mulheres, também afetadas por pensamento intrínsecos, acreditarem que as violências sofridas são punições adequadas por faltarem com sua exclusiva responsabilidade. Por esse motivo, e outros mais, como a falta de condições de sustentar a si e aos filhos, é que tais agressões sofridas raramente são denunciadas. A violência doméstica tende a induzir nas mulheres o pensamento de que não é capaz, submetendo-se conseqüentemente as vontades do companheiro. Estes tendem a se aproveitar do elo de afetividade no qual se embasa o relacionamento familiar para realizarem críticas constantes. É comum também, tentarem isolar a vítima da sociedade, da família, dos amigos, denegrindo sua imagem perante estes, proibindo-a de trabalhar fora, distanciando-a das pessoas que provavelmente seriam um forte suporte de enfrentamento.

Sobre esse ciclo da violência doméstica disserta Maria Berenice:

O ciclo da violência é perverso. Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem as reclamações, reprimendas, reprovações e começam os castigos e as punições. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da família, o varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são os seus pontos fracos e os usa como massa de manobra, ameaçando maltratá-los. (DIAS, 2007, p. 18)

O agressor geralmente é uma pessoa socialmente estável e de agradável convivência, e quando este é surpreendido com uma agressão pública, justifica-se

apontando as atitudes da vítima como as causadoras de seu descontrole, e esta acaba por aceitar tal fato como verdadeiro.

facilmente a vítima encontra explicações, justificativas para comportamento do parceiro. Acredita que é uma fase, que vai passar, que ele anda estressado, trabalhando muito, com pouco dinheiro. Procura agradá-lo, ser mais compreensiva, boa parceira. Para evitar problemas, afasta-se dos amigos, submete-se à vontade do agressor, só usa as roupas que ele gosta, deixa de se maquiar para agradá-lo. Está conseqüentemente assustada, pois não sabe quando será a próxima explosão, e tenta não fazer nada errado. Torna-se insegura e, para não incomodar o companheiro, começa a perguntar a ele o que e como fazer, torna-se sua dependente. Anula a si própria, seus desejos, sonhos de realização pessoal, objetivos próprio. Neste momento a mulher vira um alvo fácil. (DIAS, 2007, p. 19).

O arrependimento surge logo após as agressões, seguido por diversos pedidos de desculpa, promessas e muito sentimentalismo. Aponta as cenas de ciúmes como grande prova de amor, e tudo é perdoado, até que aconteça uma nova agressão, dando início a um ciclo vicioso. Como bem já dizia Maria Berenice (2007, p. 20): *“a ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da auto-estima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são feridas que não cicatrizam”*.

1.3 A violência doméstica e familiar em suas diversas modalidades

Ao se tratar da violência doméstica, encontra-se certa dificuldade diante da polissemia do termo, podendo este compreender diversas situações. E nesse sentido surgiu a Lei Maria da Penha, que buscou nomear vários tipos de violência, facilitando assim suas identificações. A Lei apresentou em seu art. 7º um rol com possíveis formas de violência a serem praticadas contra as mulheres, sendo elas, a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral, a saber:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

Percebe-se pela leitura deste artigo, que trata-se de um rol exemplificativo, e não taxativo, tendo em vista a expressão "entre outras" utilizada logo no seu "caput", assim nem todas as condutas possíveis de serem caracterizadas como uma forma de violência doméstica, possuem especificamente um correspondente penal, como, é o caso por exemplo, da "manipulação".

Vale ressaltar, ainda, os ensinamentos de Luana Tomaz de Souza:

Nem toda situação de conflito culmina em violência e muito menos será considerada crime. Levando-se em conta ser o direito penal em si uma forma de violência, ele somente é utilizado nas situações mais gravosas, que seria a noção de subsidiariedade do direito penal, atuando como *ultima ratio*, respeitando a diversos critérios como culpabilidade, ilicitude, tipicidade, previstos no ordenamento jurídico. (SOUZA, 2016, p. 30)

Assim, verifica-se que a Lei Maria da Penha ao mesmo tempo restringe o conceito de violência doméstica, ao se estabelecer certos critérios para sua tipificação, ao prevê, por exemplo, que a violência só será considerada doméstica e familiar quando ocorra no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto (art. 5º, I a III, Lei nº 11.340/06), ao mesmo tempo que o amplia, uma vez que seu sentido não é exclusivamente penal.

De acordo com os ensinamentos da lei, a violência física pode ser considerada como qualquer tipo de agressão através do uso de força física que venha a ofender a saúde da vítima, mesmo que esta não resulte em marcas aparentes. Assim pode ser caracterizada como qualquer tipo de contato físico que cause dor, pode-se ter como exemplos, tapas, chutes, mordidas entre outros. O objetivo é a proteção da integridade física e da saúde corporal das mulheres. Maria Berenice Dias (2007, p. 47) disserta ainda que "não só a lesão dolosa, também a

lesão culposa constitui violência física, pois nenhuma distinção é feita pela lei sobre a intenção do agressor".

No inciso II, do art. 7º, se tem a caracterização da violência psicológica, que trata-se de um tipo de agressão emocional, onde através de uma ação ou omissão o agressor provoque dano emocional na vítima ou ainda diminuição da sua autoestima. Busca o agressor amedrontar, aterrorizar a mulher, ridicularizá-la, geralmente através de ameaças, humilhações, manipulações, chantagens, insultos, dentre outros meios que tenham por objetivo causar prejuízo a saúde psicológica da mesma. É comum nesse tipo de violência, atos que a princípio não são taxados como um tipo de agressão pela sociedade, é o caso por exemplo, de proibições quanto a vestimentas, quanto a trabalhar, sair de casa, entre outras.

É comum se perceber os seguintes sintomas em mulheres que sofrem frequentemente de algum tipo de violência psicológica: ansiedade, pânico, depressão, entre outros. Apesar de ser a violência emocional extremamente grave, pois os prejuízos podem ser, por muitas vezes, irreversíveis, não se tem esse tipo de violência um índice alto de denúncias, pois geralmente se tratam de atos mascarados por "boas intenções".

A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciadas. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. (DIAS, 2007, p. 48)

No inciso III, tem-se a violência sexual, tipo penal que sofreu muita resistência por parte dos juristas para ser reconhecida como possível de acontecer no âmbito familiar, tendo em vista o vínculo afetivo presente nas relações familiares. Maria Berenice Dias (2007, p. 49) esclarece que "a tendência sempre foi identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito".

A violência sexual abrange qualquer tipo de conduta que venha forçar a vítima a manter, presenciar ou ainda participar de relações sexuais contra sua vontade. Ainda pode ser considerado violência doméstica qualquer tipo de ato que venha impedir a mulher de usar métodos contraceptivos ou que a force a gravidez, à prostituição, ao casamento ou ao aborto, ou ainda que possa limitar ou anular o exercício de seus direitos reprodutivos ou sexuais. (OLIVEIRA, 2015, p. 22)

Outro tipo de violência expressamente previsto na Lei Maria da Penha é a violência patrimonial (art. 7º, IV, Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006). Por esta entende-se como o ato de subtrair, se apossar, de objetos e bens pertencentes a mulher. Trata-se da tipologia do furto facilitada pela relação de afeto existente entre o agressor e a vítima. Neste caso não se pode entender como uma possibilidade de isenção de pena, assim ensina Dias.

o mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. É violência patrimonial “apropriar-se” e “destruir”, os mesmo verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece nem fica sujeito à representação. (DIAS, 2007, p.52)

A violência patrimonial pode se dar ainda quando o agressor destrói ou ainda quando vende bens da vítima e não somente quando subtrai esses bens, por exemplo, quando o agressor apossa-se ou destrói carros, joias, roupas, ou até mesmo a casa onde vivem juntos.

Por fim, se tem a violência moral, prevista no art. 7º, V, da Lei de n. 11.340/06. Sobre o assunto esclarece Maria Berenice Dias:

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral. Na calúnia, fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime; na injúria não há atribuição de fato determinado. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação. (DIAS, 2007, p. 54).

Portanto, a violência moral ocorre quando a vítima é caluniada, injuriada ou difamada.

2. O CONTEXTO BRASILEIRO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

2.1 A Lei Maria da Penha

A Lei 11.340/06, famosamente conhecida como Lei Maria da Penha, inovou ao criar mecanismos para coibir e ao mesmo tempo prevenir a violência doméstica e familiar, além de garantir a integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial da mulher.

A Lei Maria da Penha revolucionou o ordenamento jurídico brasileiro, ao tentar tratar da violência doméstica de forma integral e não somente buscar imputar maior pena ao agressor. A referida lei traz em seu bojo um conjunto de instrumentos que devem ser oferecidos à vítima a fim de possibilitar sua proteção e acolhimento emergencial. Ao mesmo tempo em que se busca isolar o agressor, também cria mecanismos que garantam a vítima assistência social, preservação de seus direitos patrimoniais e familiares, além de sugerir a Lei novos arranjos com intuito de se aperfeiçoar a efetividade do atendimento jurisdicional. Ao todo se podem apontar onze serviços e medidas protetivas presentes na legislação.

Com a vigência da Lei 11.340/06, a violência doméstica surgiu como um novo tipo penal, independente, onde não guarda correspondência com quaisquer outros tipos penais. Onde primeiramente se identifica o agir que configura violência doméstica ou familiar contra a mulher, conforme estabelece o art. 5º: "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial."

Posteriormente, nos incisos I, II e III, são elencados os locais onde o delito deve acontecer de forma a ser configurado como violência doméstica, quais sejam, no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação de afeto. E por fim são apresentadas as condutas que configuram a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral contra a mulher.

2.1.1 A nomenclatura "Maria da Penha" dada a Lei 11.340/06

A Lei 11.340/06 recebeu esta nomenclatura em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma vítima da violência doméstica que lutou bravamente por 20 anos para ver o seu marido e agressor, condenado.

Tudo começou no ano de 1983, mais especificamente em 29 de maio desse ano, na cidade de Fortaleza-CE, data em que a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes foi, nas palavras de Maria Berenice Dias, "mais uma das tantas vítimas da violência doméstica deste país" (DIAS, 2007, p. 13).

Maria da Penha, nesta data, sofreu a primeira tentativa de assassinato por parte de seu, até então, marido, o economista, Marco Antônio Heredia Viveiros. Ela foi atingida na sua coluna, por um tiro de espingarda desferido por Marco, enquanto dormia. Em decorrência do tiro que destruiu a terceira e quarta vértebras da vítima, Maria da Penha ficou paraplégica.

Sobre o caso esclarece Cunha e Pinto:

O ato foi marcado pela premeditação. Tanto que seu autor, dias antes, tentou convencer a esposa a celebrar um seguro de vida, do qual ele seria o beneficiário. Ademais cinco dias antes da agressão, ele assinara, em branco, um recibo de venda de veículo de sua propriedade, a pedido do marido. (CUNHA; PINTO, 2015, p. 33)

Ocorre que as agressões não pararam por aí, pouco mais de uma semana depois, quando já estava em casa, ainda em recuperação, Maria da Penha foi novamente vítima de um novo ataque por parte do marido. Em quanto tomava banho recebeu uma descarga elétrica.

As investigações começaram em junho de 1983, no entanto, a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984, tendo o réu sido condenado em 1991, por Tribunal do Júri a oito anos de prisão. O réu recorreu em liberdade e teve seu julgamento anulado. Em 1996, foi levado novamente a julgamento, onde foi novamente condenado agora a dez anos e seis meses, novamente recorreu, mas perdeu o recurso, e foi preso em 2002. Assim Marco Antônio levou dezenove anos e seis meses para começar a cumprir pena. E mesmo assim, não chegou a cumprir 1/3 da pena em regime fechado e progrediu para o regime aberto.

Relevante se faz recordar que a época em que foi praticado o crime, em 1983, a Lei 8.930/1994 ainda não havia entrado em vigor, permitindo assim a progressão de regime ao condenado.

A repercussão do caso foi tamanha, que chegou ao conhecimento da Comissão de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), através de denúncia apresentada pelo Centro pela Justiça e o Direito

Internacional -CEJIL e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM.

A Comissão chegou solicitar informações ao governo brasileiro por quatro vezes, tendo ele permanecido inerte, tendo assim, sido o Brasil condenado internacionalmente em 2001. O relatório 54/2001 da OEA, condenou o país ao pagamento de 20 mil dólares a título de indenização a favor de Maria da Penha, além de responsabilizar o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação a violência doméstica, recomendando, ao governo brasileiro, a tomar diversas medidas, a fim de "simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual".

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos assim se pronunciaram no caso:

A comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável, também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres.²

Assim, o Brasil após a forte pressão sofrida pela OEA, veio a cumprir as convenções e tratados internacionais dos quais é signatário. Daí a referência constante da emenda contida na Lei Maria da Penha à "Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher."(BRASIL, 2006)

O projeto teve início em 2002, foi elaborado por um consórcio de 15 ONG's que trabalham com a violência doméstica. O grupo de Trabalho Interministerial, criado pelo Decreto 5.030/2004, sob a coordenação da Secretária Especial de Políticas para as Mulheres, elaborou o projeto que, em novembro de 2004, foi enviado ao Congresso Nacional

A Deputada Jandira Feghali, relatora do Projeto de Lei 4.559/2004, realizou audiências públicas em vários Estados e apresentou substitutivo. Novas alterações foram levadas a efeito pelo Senado Federal, (PLC 37/2006). A Lei 11.340,

² http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf

sancionada pelo Presidente da República em 7 de agosto de 2006, está em vigor desde 22 de setembro de 2006.

Quando o Presidente Lula assinou a Lei Maria da Penha disse: Esta mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica no nosso país.

Essa é a história de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica, a qual foi o motivo pelo qual foi criada a Lei 11.340/06, tendo assim, sido a mesma batizada de "Lei Maria da Penha."

2.2 Dos crimes mais comuns em sede de violência doméstica

A violência doméstica, como, visto, pode se desenvolver por diversas modalidades distintas, como a violência física, psicológica, sexual, e por fim, a patrimonial, todas consideradas pela Lei Maria da Penha.

Após a criação da Lei 11.340/06, se tem a percepção de que a violência doméstica contra a mulher aumentou, no entanto, o que aumentou foi a coragem de se denunciar os agressores, uma vez que a sociedade a cada dia que passa possui mais conhecimento sobre todos os direitos resguardados as vítimas deste tipo de violência.

Diante do elevado número de ocorrências de violência doméstica no Brasil, surge o seguinte questionamento: quais são os crimes mais comuns em sede de violência doméstica?

Em pesquisa, o Instituto de Segurança Pública (ISP), apresenta índices sobre os principais crimes relacionados a violência doméstica no país, e os que se apresentam mais recorrentes são: as violências físicas, neste caso se inclui a lesão corporal dolosa e a tentativa de homicídio; em segundo se tem as violências Psicológica, com a ameaça e o constrangimentos ilegal; posteriormente, a violência patrimonial, com o dano, violação de domicílio e supressão de documentos, e por fim, as violências sexuais, com o estupro e sua modalidade tentada. Não se esquecendo é claro do feminicídio modalidade qualificada do homicídio doloso.

A violência física representa o maior número de vítimas mulheres, "observa-se a frequência da aplicação da Lei Maria da Penha no universo de mulheres

vítimas. A violência doméstica e/ou familiar, no universo da violência física contra as mulheres, representa mais de 60,0% das agressões.” (BRASIL, 2016)³

Nos casos dos homicídios e às tentativas de homicídios de mulheres o índice está relacionado com a sobrevivência da vítima. E os índices apresentam que mais de 40% dos casos de tentativas de homicídios contra mulheres resultam de violência doméstica.⁴

As formas de violência doméstica também apresentam números elevados, sendo a com maior número de vítimas o estupro e a tentativa de estupro. Das 5.418 vítimas que registraram ocorrência no ano de 2015 para o crime de estupro, 4.128 são mulheres e 484 foram vítimas da sua modalidade tentada. Dos números apresentados acima, 32% sofreram a agressão em situação de violência doméstica e/ou familiar, o que significa que essas mulheres possuíam relação de proximidade com seu agressor.

A violência psicológica também possui índices alarmantes, e isso se deve ao fato de ser um tipo de violência de difícil comprovação probatória. Dos delitos relacionados a violência doméstica, foi contabilizado 74.931 registros de ameaças, por exemplo, sendo desse número 65,2% mulheres. Já o constrangimento ilegal, foram 1.090 vítimas, sendo 637 mulheres, ou seja, 58,4% desses casos estão relacionados com a violência doméstica. Ressalta-se ainda, que na maioria das vezes, os casos de ameaça estão acompanhados da prática de outros tipos de violências do âmbito familiar.

A violência patrimonial por sua vez, representada pelos delitos de dano, violação de domicílio e ainda supressão de documentos, apresentou um total de 10.858 vítimas, das quais 6.226 são do sexo feminino, correspondendo, portanto, a 57,3% das vítimas estão relacionadas a situação de violência doméstica.

Por fim, se tem a violação moral, com 36.817 vítimas mulheres, ou seja, 73,1 % das vítimas registradas em 2015.

³ Dados do Dossiê Mulher, pesquisa realizada pelo Instituto de Segurança Pública. Disponível em: http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/DossieMulher2016.pdf Acesso em: 19 nov. 2017

⁴ Ibidem

Dessa forma, verifica-se que os crimes mais recorrentes dos quais as mulheres são vítimas, se destacam a violência física e a psicológica com os maiores números na pesquisa do Instituto de Segurança Pública.⁵

Vale ressaltar que o homicídio doloso de mulheres, forma incluída na violência física, recentemente tipificado como feminicídio, não foi deixado de lado no presente trabalho, somente será abordado adiante em tópico específico.

2.3 As figuras abordadas como vítimas na Lei Maria da Penha

Quando o assunto é violência doméstica, o tema vem vinculado as significações do conceito de gênero apresentado pela Lei 11.340/06. Muito tem se refletido sobre a noção de gênero, tendo em vista, os diversos movimentos feminista e GBLT's que se espalham no Brasil e no mundo.

Durante anos a violência doméstica só era visualizada se cometida contra a mulher, a distinção deste tipo de violência se encontrava na diferença entre os sujeitos do delito. No entanto, não se pode fazer a leitura da expressão “violência doméstica contra a mulher” da mesma forma que se fazia anos atrás.

A referida expressão foi ganhando atenção através dos diversos movimentos feministas que foram surgindo nos anos 80. No entanto, tal expressão foi se demonstrando com o passar do tempo limitada sob uma ótica mais universal. Conrado (2001) aduz que na realidade o conceito de violência é construído historicamente, de acordo com o contexto social de cada época, se tendo por esse motivo necessidade de se ter uma postura mais relativizadora sobre o assunto, de modo que se possa compreender as diversas formas de violências existentes e os diversos tipos de mulheres que sofrem violência.

A violência contra a mulher passou, na década de 90, a ser analisada sobre uma perspectiva de gênero, diante das dominação e desigualdade presentes nas relações entre os homens e mulheres. Pode-se perceber uma proliferação de diversos conceitos a partir desse paradigma: violência conjugal, que especifica a violência contra a mulher no contexto das relações de conjugalidade (Conrado, 2001); a violência de gênero, que passa a ser empregada por algumas

⁵ Todas as informações estatísticas apresentadas no corpo do texto foram retiradas do sítio do Instituto de Segurança Pública. Disponível em: <<http://www.isp.rj.gov.br/Default.asp>> Acesso em: 19 nov. 2017

doutrinadoras para marcar o contexto das relações de gênero, permitindo o estudo, inclusive, da violência cometida pela mulher (Saffiotti, 2004); a violência doméstica, incluindo manifestações de violência entre outros membros ou posições no núcleo doméstico e que passou a estar em evidência nos anos de 90; e a violência familiar, quando ocorre no dentro da mesma família (Debert e Gregori, 2008).

Souza (2016, 5 p. 6), com maestria, explica que:

Falar em “gênero” implica trazer à tona uma multiplicidade de significações, ao contrário de um sentido único e fechado. É pisar em um “campo minado” pois trata-se antes de um conceito dinâmico, em constante processo de construção e reconstrução e precisamos estar atentos à dinamicidade destas definições, muitas tentando, sem muito sucesso, abarcá-lo como um processo único, linear e concluído.

Existem alguns estudiosos sobre a mulher que explicam a situação de gênero através de uma perspectiva diferente, é o caso, por exemplo de Simone de Beauvoir (1949) que aduz: “não se nasce mulher, torna-se mulher”, tal frase de Beauvoir abriu a possibilidade de se ver o personagem mulher através de uma nova ótica, onde não se observa somente o fator biológico do ser humano.

Certo é que tal definição vem de um modelo cultural enraizado a muito tempo na sociedade, onde a ideia de sexo, como um conceito biológico e natural predomina ainda nos dias atuais. “No entanto, o conceito de gênero é totalmente relativo, devendo ser observado que existem diversas relações desiguais de poder que são construídas cultural e socialmente e que resultam repetidamente em violências.” (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 14)

Gênero segundo as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Motes Violentas de Mulheres (ONU Mulheres, 2016), está relacionado as construções sociais dos atributos “femininos” e “masculinos”. A diferença entre gênero se apresenta no comportamento de uma pessoa em agir dentro de um modelo estipulado como de características femininas ou masculinas.

Prado e Sanematsu, afirmam que os papéis de gênero podem ser:

Reproduzidos por atitudes, comportamentos, valores e hábitos que variam segundo a idade, raça, etnia, classe social, situação econômica, religião ou outras ideologias, assim como pelo meio geográfico e os sistemas econômico, cultural e político de cada sociedade. E, portanto, vão se materializar de diferentes maneiras históricas e culturais, variando no tempo e no espaço, entre países e dentro de um mesmo país. São esses papéis que alimentam discriminações e violências por terem características relacionais hierárquicas, ou seja, as atribuições dos papéis masculinos e

femininos se complementam, convertendo diferenças em desigualdades (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 15)

A antropóloga Adriana Piscitelli, explica que:

Toda discriminação costuma ser justificada mediante a atribuição de qualidades e traços de temperamento diferentes a homens e mulheres, que são utilizados para delimitar seus espaços de atuação. Com frequência, esses traços são considerados como algo inato, com o qual se nasce, algo supostamente “natural”, decorrente das distinções corporais entre homens e mulheres, em especial daquelas associadas às suas diferentes capacidades reprodutivas. Em muitos cenários, a vinculação entre qualidades femininas e a capacidade de conceber filhos e dar à luz contribui para que a principal atividade atribuída às mulheres seja a maternidade, e que o espaço doméstico e familiar seja visto como seu principal local de atuação. Quando as distribuições desiguais de poder entre homens e mulheres são vistas como resultado das diferenças, tidas como naturais, que se atribuem a uns e outras, essas desigualdades também são “naturalizadas”. O termo “gênero”, em suas versões mais difundidas, remete a um conceito elaborado por pensadoras feministas precisamente para desmontar esse duplo procedimento de naturalização mediante o qual as diferenças que se atribuem a homens e mulheres são consideradas inatas, derivadas de distinções naturais, e as desigualdades entre uns e outros são percebidas como resultado dessas diferenças. Na linguagem do dia a dia e também das ciências a palavras sexo remete a essas distinções inatas, biológicas. Por esse motivo, as autoras feministas utilizaram o termo gênero para referir-se ao caráter cultural das distinções entre homens e mulheres, entre ideias sobre feminilidade e masculinidade. (Piscitelli, 2009)

Deste modo, evidencia-se que historicamente a identidade social dos homens e mulheres se construiu a partir da imposição pela sociedade de papéis considerados femininos e masculinos. Aprende-se desde cedo que algumas atividades são tradicionalmente atribuídas a mulheres e aos homens. Outro fator que se observa na diferenciação de gênero entre homens e mulheres é a física, pois as mulheres tendem a serem mais fracas fisicamente que os homens.

Gerhard sobre o tema dispõe que:

Depreende-se que em todos os casos, que a ação de bater está intimamente ligada ao conceito de dominação pela força, acarretando um pânico na vítima, que sem compreender ingressa em um ciclo pervertido, extremamente árduo e obscuro para ela conseguir sair. (GERHARD, 2014, p. 67)

Assim, quando se analisa as conceituações de gênero apresentadas, percebe-se que o gênero está extremamente ligado com questões psicológicas, portanto se uma pessoa age e se considera como do sexo feminino ou masculino, deve ser assim considerados, é o caso por exemplo, dos transexuais, travestis, e

homossexuais. Se estas pessoas possuem comportamentos específicos de determinado gênero, portanto, se enquadram totalmente nas definições apresentadas acima, para a palavra gênero.

Após breve análise da Violência doméstica no Brasil, após a criação da Lei Maria da Penha, passa-se agora ao estudo da efetividade da Lei como forma de combate à violência doméstica.

3. A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

3.1 A ineficácia do Poder Executivo na Aplicabilidade da Lei

A Lei Maria da Penha surgiu para dar maior proteção as mulheres contra a violência doméstica, uma situação fática na realidade tanto do Brasil como do mundo, que era agravada pela falta de uma legislação específica que trata-se do tema. Dessa forma, o ordenamento jurídico pátrio, necessitava de uma Lei que fosse realmente efetiva no combate à violência contra a mulher. A Lei 11.340/06 assegura a vítima proteção policial mediante adoção de medidas protetivas, como prevê o art. 10:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida. (BRASIL, 2006)

O artigo 11, também estabelece outras garantias para garantir sua proteção e bem estar, logo após a agressão:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:
I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis (BRASIL, 2006)

Apesar das diversas medidas previstas na Lei Maria da Penha que visam erradicar ou minimizar os efeitos devastadores da violência doméstica sobre a família, as mesmas, encontram grande dificuldade para saírem do papel e se tornarem devidamente efetivas.

Oliveira sobre o assunto sustenta que:

Não há dúvidas acerca dos benefícios trazidos pela Lei nº 11.340/06, porém, sem uma fiscalização realmente eficiente e eficaz, as medidas protetivas de urgência não garantem a proteção integral da vida da mulher em situação de violência, nem de seus dependentes, podendo ocasionar um sentimento de imunidade no agressor. (OLIVEIRA, 2015, p. 44)

Portanto, com a Lei 11.340/06, se buscou mudar tal realidade, prevendo direitos às mulheres, de modo que estas pudessem ter todo o apoio necessário para que não mais fosse vítima de violência doméstica, uma vez que, esse tipo de violência pode apresentar sequelas fortíssimas tanto para a vítimas como para todos os membros da entidade familiar, principalmente os filhos menores.

A lei propôs ainda, como bem nos ensina Andressa Porto de Oliveira: "uma política nacional de enfrentamento à violência doméstica e familiar, com a criação de serviços específicos para atendimento das mulheres na rede pública de saúde, habitação e assistência social." (OLIVEIRA, 2015, p. 50).

A mulheres devem, portanto, registrar a ocorrência de violência doméstica, e neste momento requerer ao juiz as medidas protetivas de urgências previstas na Lei para que possa superar o ataque sofrido, e se sentir segura pelo Estado. As medidas protetivas de urgência tem por escopo principalmente afastar o agressor da vítima, de modo que esta não venha a sofrer novamente pelo agressor.

As medidas protetivas de urgência se dividem em dois grupos, em um deles se encontram as medidas contra o agressor que buscam o afastamento do agressor da vítima, as referidas medidas se encontram elencadas no artigo 22 da Lei nº 11.340/06. No outro às medidas em benefício das mulheres vítimas, expostas no artigo 23 da Lei Maria da Penha, quais sejam:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV - determinar a separação de corpos. (BRASIL, 2006)

Existem ainda, os benefícios específicos voltados a proteção dos bens patrimoniais, de acordo com o artigo 24, da Lei 11.340/06.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. (BRASIL, 2006)

No entanto, sem a aplicação de todo esse conjunto de ações estabelecidas pela Lei, à vítima, bem como, seus dependentes na maioria das vezes, não se sentem amparados o suficiente para voltarem à suas vidas normalmente, encarando reflexos do acontecido em diversos âmbitos de sua vida pessoal, tais como na escola, na saúde, no trabalho, etc.

A referida legislação apresenta ainda falha constante da participação do Ministério Público como o órgão responsável para atuar de modo a propiciar a integralização das vítimas junto aos demais órgãos envolvidos nas aplicação das medidas previstas na Lei Maria da Penha.

Dias (2007) ressalta que cabe ao Ministério Público a tarefa de requisitar serviços públicos de apoio à mulher, como os de saúde, educação, de assistência social e de segurança, entre outros, que estão previstos no artigo 26, I, da Lei nº 11.340/06. Veja-se:

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos (BRASIL, 2006)

No entanto tal missão para o órgão ministerial é quase impossível, uma vez que, este não possui a capacidade de ordenar ao poder público que adote as medidas estabelecidas na legislação.

Dessa forma, para que a Lei possa ser totalmente efetiva é necessário que as ações governamentais juntamente com as políticas públicas que devem estar

focadas em estratégias de ação e atuação de forma eficaz e integrada, verificando as prioridades das vítimas e atendendo as necessidades das questões específicas à condição da mulher, estejam em consonância com a Lei. Portanto, não basta a Lei prever, o executivo deve fornecer os meios necessários para se aplicar as medidas previstas pela mesma.

Se ainda em várias localidades do país que esta se torne realmente efetiva e eficaz no combate à violência à mulher. Ocorre que, para isso, é necessário que todos os componentes da Rede De Atendimento Da Segurança Pública ajam de forma integrada e conjunta, com o objetivo de atingir a qualidade de vida e a segurança que é necessária a todos.

O legislador, vem tentando a todo custo, resguardar as mulheres vítimas de violência doméstica, tanto o é que recentemente, editaram a Lei 13.505, de 8 de novembro de 2017, que acrescenta dispositivos à Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

Assim, verifica-se que apesar dos esforços do legislativo em proteger a mulher, muito ainda se faz necessário, como por exemplo, aumento de recursos materiais que concedam proteção jurídica, e o provimento de recursos humanos, que abranjam Estado e comunidade, para atenderem a vítima enquanto ser social, como prevê a Lei 11.340/06.

Para se alcançar a máxima efetividade da Lei Maria da Penha deve se estabelecer uma rede de atendimento e enfrentamento do problema que é a violência doméstica contra a mulher, para somente assim lhes garantir a proteção integral. Os Poderes Legislativos, Judiciário, e Executivo, devem trabalhar em conjunto, respeitando obviamente as alçadas e atribuições de cada um, promovendo e implantando políticas públicas de ações e serviços especializados para as vítimas de violência doméstica, bem como toda a sua família.

3.2 As sanções penais no enfrentamento da violência doméstica no Brasil

Percebe-se na legislação penal, no tocante as sanções penais impostas a prática de violência doméstica, que estas não se apresentam tão gravosas, de modo

que a pena para estes casos não vem cumprido as funções e objetivos para os quais foram criadas.

Na maioria dos casos o resultado final do processo não tem levado efetivamente a pena de prisão.

Luana Tomas Souza (2016, p.269) sobre o assunto disserta:

São inegáveis os limites do sistema para lidar com os conflitos que têm em seu pano de fundo uma questão de gênero. É notória a sua resistência em impor sanções penais aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso ocorre, em primeiro lugar, porque historicamente este sistema reproduziu desigualdades de gênero seja no âmbito legal, através de tipos penais que apresentam estereótipos de gênero (como aqueles crimes que aconteciam somente contra mulheres honestas ou virgens)⁴³⁷, ou na prática judicial, já que desde a tese da legítima defesa da honra até hoje há muitos julgamentos onde se discute se o comportamento da mulher atende os papéis de gênero. O direito é assim impregnado de uma cultura sexista. Isso limita sua possibilidade de intervenção, já que a discriminação de gênero é um problema estrutural da sociedade e se reflete no próprio sistema.

Vale ressaltar também que a Lei Maria da Penha não inovou apresentando um novo tipo penal, basicamente a lei trata do procedimento a ser adotado quando do processamento de casos de violência doméstica e incluiu a violência doméstica como sendo uma agravante do tipo lesão corporal, bem como, outras alterações na em pena de outros crimes que quanto acontecem dentro do ambiente domiciliar, será configurado como um tipo de violência domiciliar

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

[...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) (BRASIL, 1940)

Portanto, diante do texto do artigo supra, percebe-se que na lesão corporal praticada dentro do ambiente familiar, um dos tipos mais comuns de se configurar a violência doméstica, a pena é de 3 anos a 3 meses.

Extremamente baixo, para combater efetivamente a prática da violência doméstica. E mesmo quando se chega a fase de condenação a pena nesses casos tendem a serem extremamente baixas

Os magistrados geralmente resistem muito na aplicação de sanções penais elevadas, por não verem o conflito conjugal como um crime tão importante. As varas criminais no Brasil, demonstram maior dedicação a um conflito vertical envolvendo uma situação de racismo, por acreditarem que esses casos sim reproduzem maior sofrimento e dor. (Karam, 2006).

Souza (2016, p 271), sobre o tema afirma que

A intervenção penal requer mais do que a criminalização, requer um processo penal que possa atender às necessidades que surjam no processo, requer estabelecer um direito penal que dê respostas às demandas da vítima. Nesse sentido, as medidas não-penais de proteção à mulher em situação de violência mostram-se providências muito mais sensatas para fazer cessar as agressões e, ao mesmo tempo, menos estigmatizantes para o agressor.

A Lei Maria da Penha, portanto, se afastou da perspectiva minimalista do direito penal, agravando um pouco mais as penas dos tipos que se enquadram como violência doméstica, e passou a prever prisão preventiva como uma medida excepcional, devendo ser usada somente quando não forem cumpridas as medidas protetivas. Celmer (2008), acredita que no âmbito penal, a nova lei não proporciona o empoderamento das mulheres, pois restringe o manuseio de seu direito de representação, colocando a mulher em uma posição de tutelada.

Essa ânsia punitiva perante os casos de violência doméstica é extremamente relevante para se tentar coibir o elevado número de casos de violência doméstica que são registrados diariamente no país. A prisão possui um caráter coativo relevante para não se passar a sociedade e as vítimas a presunção de que os agressores não são castigados.

Segundo pesquisa realizada, no ano de 2015 pelo Instituto de Pesquisa econômica aplicada, existem em média hoje no Brasil mais de 500.000 (quinhentos mil) presos, onde 240.000 (duzentos e quarenta mil) são presos em situação provisória. Sendo ainda que 37% (trinta e sete por cento) deste presos provisórios, ao final do processo, sequer foram condenados à pena privativa de liberdade.⁶

Segundo Nietzsche (2009), seria possível afirmar que os movimentos feministas apoiam uma legislação penal mais rigorosa para os casos de violência doméstica por estarem repletos de ressentimento, ou seja, de desejo de não esquecer, pois é a dor que melhor mantém o fato na memória.

⁶ <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/2/2017>

Luana Tomaz de Souza (2016, p. 273), aponta que:

Enquanto não se constroem alternativas para além do Poder Judiciário, o que se defende não é o abandono do processo criminal, que se constitui – por meio dos atos formais – em garantia do acusado, mas que se perceba que um processo para apuração dos casos de violência doméstica e familiar deve ser pensado tendo-se sempre em mente a complexidade desse conflito e a extensão de seus efeitos no grupo familiar envolvido. A punição não trará aos agressores o sentimento de culpa, e mesmo que o trouxesse, tal sentimento em nada repararia a integridade, já abalada, da mulher.

Bianchini (2014) acredita, todavia, que mesmo se reconhecendo os efeitos negativos que a intervenção penal possa acarretar, o Estado não pode se deixar de atuar justamente sobre os casos de violência doméstica, querendo enfrentá-los apenas com medidas preventivas.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada –IPEA, informa ainda que a Lei Maria da Penha alcançou sim um impacto positivo no número de assassinatos de mulheres no país. Após a Lei, houve uma diminuição de cerca de 10% (dez por cento) no número de feminicídios, em relação à última projeção.⁷

Elena Larrauri (2007) também defende o uso do direito penal como o melhor meio a se combater a violência doméstica, seja por motivos substantivos, apresentados diante dos casos mais graves, seja por motivos simbólicos, o certo é que para a autora, a retirada do tratamento da violência doméstica da justiça gratuita seria vista como um fracasso de todo um movimento, que lutou muito, para conseguir maior publicidade o problema.

Conclui-se, portanto, que apesar de toda a demanda punitiva, o sistema de justiça criminal tende a não aplicar sanções penais, em especial a pena de prisão, Seus/suas agentes buscam diferentes justificativas em um narcisismo que não permite enxergar seus próprios limites como a falta de capacitação, a falta de informações, a morosidade no julgamento ou a falta de entrosamento com os órgãos que compõem a rede de atendimento

Revela-se que, na prática, em que pese o endurecimento penal da Lei Maria da Penha, esta não propicia um efetivo combate às deficiências do próprio sistema, o qual, por sua vez, não foi construído para criminalizar todas as condutas ou todas as pessoas, mas é seletivo e arbitrário. Isso não quer dizer que a estruturação do sistema especializado não tenha fortalecido uma lógica punitivista e encarceradora.

⁷ <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/2/2017>

Esta, contudo, esbarra numa visão que ainda não compreende os meandros das questões de gênero ou da violência doméstica e familiar cometida contra a mulher, ignorando o cenário de violência das crianças, estigmatizando o homem e culpabilizando a mulher. Não é possível vislumbrar uma política pública coberta de eficácia se seus objetivos não se estabelecerem em uma mentalidade garantista dos direitos das mulheres.

Bragagnolo, Lago e Rifiotis (2015), pontuam, por fim, que não se pretende ceder às críticas à Lei Maria da Penha que rechaçam sua existência ou aplicação, mas evidenciar os modos como a Lei vem operando que mostram seus limites e suas ambiguidades indicando como a judicialização dos conflitos cria “soluções”, mas também cria “problemas” para a aplicação da pena de prisão.

3.4 Alguns dados estatísticos

Para se comprovar como a Lei Maria da Penha não tem ainda, se apresentado tão efetiva no combate à violência doméstica, é que passa-se agora a apresentação de alguns dados estatísticos sobre o tema.

Em pesquisa publicada no ano de 2016, realizada pelo Instituto de Segurança Pública, intitulada Dossiê Mulher, os números são alarmantes, pois verifica-se que as mulheres representam mais de 50% do total de vítimas do Estado do Rio de Janeiro, nos delitos analisados, que foram, homicídio doloso, tentativa de homicídio, lesão corporal dolosa, Estupro, tentativa de estupro, dano, violação de domicílio, supressão de documento, calúnia, difamação, injúria, ameaça e constrangimento ilegal.

Segue tabela colacionada da referida pesquisa, para confirmação dos dados acima indicados.

Tabela 1: Dados sobre violência contra a mulher no Estado do Rio de Janeiro segundo formas de violência

Formas de Violência	Delitos	Total de vítimas	Vítimas Mulheres	% de Vítimas Mulheres
Violência Física	Homicídio Doloso	4.197	360	8,6%
	Tentativa de Homicídio	6.012	642	10,7%
	Lesão Corporal Dolosa	77.379	49.281	63,7%
Violência Sexual	Estupro	4.887	4.128	84,5%
	Tentativa de Estupro	531	484	91,1%
Violência Patrimonial	Dano	5.992	3.033	50,6%
	Violação de Domicílio	3.822	2.599	68,0%
	Supressão de documento	1.044	594	56,9%
Violência Moral	Calúnia/Difamação/Injúria	50.373	36.817	73,1%
Violência Psicológica	Ameaça	74.931	48.832	65,2%
	Constrangimento Ilegal	1.090	637	58,4%

Fonte: ISP com base em dados da PCERJ⁸

Percebe-se pois que os números falam por si, é evidente que as mulheres se resumem na maioria das vítimas dos crimes identificados, e acredita-se que tal fato se deva, por ser considerada mais fraca fisicamente que os homens.

Em 2015, tentando controlar o número de homicídios existentes no país, dos quais, as mulheres são vítimas, o legislador criou a Lei 13.104, conhecida como Lei do Feminicídio, que tornou o homicídio de mulheres um crime hediondo quando acontece dentro do âmbito familiar, ou seja, o resultado mais drástico da violência doméstica e familiar. Tal lei surgiu como um reforço a Lei Maria da Penha, tendo em vista, que ficou claro que os resultados desta não estavam alcançando os objetivos para o qual foi criada, que é o efetivo controle e repressão da prática de violência dentro do âmbito doméstico e familiar.

⁸ http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/DossieMulher2016.pdf

Em pesquisa recente divulgada pelo IPEA⁹, ficou demonstrado que em 2015, 4.621 mulheres foram assassinadas no país, o que corresponde a uma proporção de 4,5 mortes para cada 100 mil mulheres.

A pesquisa do IPEA¹⁰ (2017, p. 39-40) ressalta que:

Os dados apresentados revelam um quadro grave, e indicam também que muitas dessas mortes poderiam ter sido evitadas. Em inúmeros casos, até chegar a ser vítima de uma violência fatal, essa mulher é vítima de uma série de outras violências de gênero, como bem especifica a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). [...]

A ampliação e o aprimoramento da rede de atendimento à mulher são fundamentais não apenas para o melhor acompanhamento das vítimas, mas também pelo seu papel na prevenção da violência contra a mulher. Um ponto importante a ser enfatizado é a necessidade de que essa rede possa ser acessada pelo sistema de saúde e não apenas pelo sistema de justiça criminal. Muitas mulheres passam várias vezes pelo sistema de saúde antes de chegarem a uma delegacia ou a um juizado, e muitas nunca nem chegam. (BRASIL, 2017)

No ano de 2016, foi divulgada pesquisa, intitulada “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, que foi encomendada ao Instituto Datafolha pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Tal pesquisa apontou que nacionalmente 29% das mulheres afirmaram já ter sofrido algum tipo de violência, e destas apenas 11% procuraram uma delegacia da mulher. A pesquisa informa ainda que em 43% dos casos a agressão mais grave foi praticada no âmbito doméstico ou familiar.¹¹

Conclui-se, portanto, que muito ainda tem que ser revisto, seja na seara judicial ou social, para que se possa efetivamente combater os elevados índices de violência doméstica no país.

⁹ <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/2/2017>

¹⁰ <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/2/2017>

¹¹ <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha trouxe diversas inovações para o ordenamento jurídico brasileiro, por apresentar em seu texto, um conjunto de instrumentos que devem ser oferecidos à vítima a fim de possibilitar sua proteção e acolhimento emergencial. No entanto, ainda se almeja que esta se torne realmente efetiva e eficaz no combate à violência à mulher.

É certo que o número de mulheres que passaram a procurar a polícia para denunciar os abusos sofridos no âmbito familiar, após a promulgação da lei, aumentou circunstancialmente, contudo, ainda existe perante a sociedade um forte sentimento de que a lei não protege efetivamente as mulheres vítimas da violência doméstica.

Percebeu-se que, apesar das diversas medidas previstas na Lei Maria da Penha que buscam erradicar ou minimizar os efeitos devastadores deste tipo de violência dentro do ambiente familiar, as mesmas, encontram grande dificuldade para saírem do papel e se tornarem devidamente efetivas.

No entanto, sem a aplicação de todo esse conjunto de ações estabelecidas pela Lei, à vítima, bem como, seus dependentes na maioria das vezes, não se sentem amparados o suficiente para voltarem à suas vidas normalmente, encarando reflexos do acontecido em diversos âmbitos de sua vida pessoal, tais como na escola, na saúde, no trabalho, etc.

Ocorre que, para isso, é necessário que todos os componentes da Rede De Atendimento Da Segurança Pública ajam de forma integrada e conjunta, com o objetivo de atingir a qualidade de vida e a segurança que é necessária a todos.

Assim, é necessário, além dos recursos materiais que concedem proteção jurídica, o provimento de recursos humanos, que abrangem Estado e comunidade, para atenderem a vítima enquanto ser social, como prevê a Lei 11.340/06.

Verificou-se ainda que a legislação penal ainda é branda na hora de estipular as penas a serem impostas para os casos de violência doméstica, não cumprindo assim a pena com o seu objetivo, que é a prevenção e repressão do crime. Além do mais, os casos de violência doméstica apreciados pelo poder judiciário, em sua maioria, não tem levado o agressor a pena de prisão ou a penas efetivamente justas. Percebe-se uma certa resistência por parte do Poder Judiciário na hora de aplicar as penas, por não visualizarem o problema da violência doméstica como um

crime tão relevante, uma vez que, este acontece entre pessoas íntimas e que cultuam afeto especial uma pelas outras.

Portanto, para se alcançar a máxima efetividade da Lei Maria da Penha deve se estabelecer uma rede de atendimento e enfrentamento do problema que é a violência doméstica contra a mulher, para somente assim lhes garantir a proteção integral. Os Poderes Legislativos, Judiciário, e Executivo, devem trabalhar em conjunto, respeitando obviamente as alçadas e atribuições de cada um, promovendo e implantando políticas públicas de ações e serviços especializados para as vítimas de violência doméstica, bem como toda a sua família.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto –Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 26 nov. 2017.

_____. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.. Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 26 nov. 2017.

_____. **Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017**. Acrescenta dispositivos à Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm> Acesso em: 26 nov. 2017.

_____. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **A aplicação de penas e medidas alternativas – Sumário executivo de pesquisa**, Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/publicada-pesquisa-sobre-aplicacao-de-penas-e-medidas-alternativas>> Acesso em: 20 out. 2017.

_____. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha, 2015**. Disponível em: <www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=2461> Acesso em: 12 mai. 2017.

_____. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da Violência**. 2017. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/2/2017>> Acesso em: 26 nov. 2017.

_____. Instituto de Segurança Pública. **Dossiê Mulher**. 2017. Disponível em: < <http://www.ispdados.rj.gov.br/Sitelsp/DossieMulher2017.pdf>> Acesso em: 26 nov. 2017.

_____. Instituto de Segurança Pública. **Dossiê Mulher, 2016**. Disponível em: < http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/DossieMulher2016.pdf> Acesso em: 26 nov. 2017.

_____. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil**. 2017. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>> Acesso em: 26 nov. 2017.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 2 ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

BRAGAGNOLO, Regina Ingrid; Lago, Mara Coelho de Souza; Rifiotis, Theophilos **Estudo dos modos de produção de justiça da Lei Maria Da Penha em Santa Catarina**. Revista de Estudos Feministas. 23(2): 601-617. 2015.

CELMER, Elisa Girotti. **Feminismos, discurso criminológico e demanda punitiva: uma análise do discurso de integrantes das organizações não-governamentais Themis e Jus Mulher sobre a Lei 11.340/06**. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2008.

CONRADO, Monica Prates. **A fala dos envolvidos sob a ótica da lei: um balanço da violência a partir da narrativa de vítimas e indiciados em uma delegacia da mulher**. Tese de Doutorado em Sociologia. Universidade de São Paulo. 2001.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. **Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, 23(66), 165-185. 2008.

DIAS, Maria Berenice Dias. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340.2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007.

FERNANDES, Emília. **Cada mulher brasileira, uma cidadã. Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência contra a Mulher – Plano Nacional: Diálogos sobre a violência doméstica e de gênero: construindo Políticas para as Mulheres**. Brasília: A Secretaria, 2003.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

KARAM, Maria Lúcia. **Violência de gênero: paradoxal entusiasmo pelo rigor penal**. Boletim Ibccrim. 168,12-13.2006

LARRAURI, Elena. **Criminología crítica y violencia de género**. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Atenção integral para mulheres e adolescentes em situação de violência doméstica e sexual**. Matriz pedagógica para formação de redes. Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/matriz_pedagogica.pdf>. Acesso em: 10 out. 2009.

Nietzsche, Friedrich. **Genealogia da moral: uma polêmica**. São Paulo: Companhia das Letras. 2009.

OEA – Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará**. 1994. Disponível em:< <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>> Acesso em: 10 nov. 2017.

OLIVEIRA, Andressa Porto. **A eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica contra a mulher**. 2015. Disponível em: <<http://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/851/1/Andressa%20Porto%20de%20Oliveira.pdf>> Acesso em: 02 ago. 2017.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**,1979. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm> Acesso em: 13 nov. 2017.

PRADO, Geraldo. SANEMATSU, Diego. **Art.42 in Mello, Adriana Ramos de. (ed.). Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PISCITELLI, Adriana. **Gênero: a história de um conceito**. In: ALMEIDA & SZWAKO. Diferenças, Igualdade. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009.

SAFFIOTI, Heleieth I. B **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Perseu Abramo, 2004.

Shecaira, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,2011.

SOUZA. Luanna Tomaz de. **Da Expectativa à realidade: A aplicação de sanções na Lei Maria da Penha.** Coimbra: Faculdade de Coimbra, 2016.